

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07363e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **FÁTIMA**

Gestor: **Florival Nunes Santana e José Idelfonso Borges dos Santos**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

RELATÓRIO / VOTO

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fátima, correspondente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Srs. Florival Nunes Santana (01.01.2016 a 29.01.2016) e José Idelfonso Borges dos Santos (30.01.2016 a 31.12.2016), ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 31 de março de 2017, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 07363e17.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Cumpra registrar que o Sr. José Idelfonso Borges dos Santos (30.01.2016 a 31.12.2016) foi responsável pelas contas relacionadas aos exercícios financeiros de 2009 (aprovadas com ressalvas), 2010 (aprovadas com ressalvas), 2011 (aprovadas com ressalvas), 2012 (aprovadas com ressalvas) e 2013 (aprovadas com ressalvas), e ao período de 01 de janeiro de 2014 a 13 de maio de 2014 (aprovadas com ressalvas), e o Sr. Florival Nunes Santana (01.01.2016 a 29.01.2016) foi responsável pelas contas relacionadas ao período de 20.05.2014 a 31.12.2014 (aprovadas com ressalvas) e ao exercício financeiro de 2015 (rejeitadas).

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação dos gestores, realizada através do Edital nº 418/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 26 de outubro de 2017, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 211 a 388 - Defesa à Notificação da UJ, através dos quais o Sr. José Idelfonso Borges dos Santos (30.01.2016 a 31.12.2016) exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, havendo por bem, por sua vez, o Sr. Florival Nunes Santana (01.01.2016 a 29.01.2016) de permanecer silente ao chamamento deste Tribunal de Contas dos Municípios.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 22ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Fátima, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

1) Sr. Florival Nunes Santana (01.01.2016 a 29.01.2016):

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;

b) não encaminhamento de contratos à IRCE, em inobservância ao estabelecido na alínea “c”, do inciso 1º, do § 2º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05;

c) não encaminhamento da licitação nº PP0282015 (R\$1.343.790,00) e dos processos administrativos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação nºs D0012016 (R\$21.120,00) e D0192016 (R\$8.040,00) ao TCM/BA, em inobservância ao estabelecido na alínea “c”, do inciso 1º, do § 2º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05;

d) ausência de remessa de processos de pagamento ao TCM/BA, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$182.922,13, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

2) Sr. José Idelfonso Borges dos Santos (30.01.2016 a 31.12.2016):

a) inobservância de preceitos das leis federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, restando evidenciada a falta de zelo da administração pública municipal em relação às licitações realizadas e aos contratos celebrados;

b) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;

c) saída de numerários de contas correntes sob a titularidade da Prefeitura Municipal de Fátima sem os documentos de despesa correspondentes, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$39.129,97, a ser atualizada e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;

d) ausência de comprovação da execução dos serviços contratados à empresa ASJ Assessoria, Transporte e Construção Eirelli – ME, pelo que se determina à DCE competente a lavratura de termo de ocorrência com vistas à apuração, inclusive, da regularidade da contratação realizada, da efetiva prestação dos serviços contratados e pagos e da compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado;

e) na conformidade da Cientificação/Relatório Anual, a Prefeitura Municipal de Fátima recebeu R\$11.013.495,95 em recursos oriundos de Precatórios – FUNDEB sem que a aplicação dos recursos obedecesse rigorosamente as recomendações deste Tribunal de Contas dos Municípios, pelo que se determina à DCE competente a lavratura de termo de ocorrência com vistas à apuração de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos de Precatórios – FUNDEB.

Cumpra registrar que os gestores não responderam as notificações mensais de janeiro, maio, outubro, novembro e dezembro de 2016.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados não comprovam que houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48 , parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Adverte-se o Gestor para à adoção de medidas necessárias ao fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014 a 2017, foi instituído mediante Lei Municipal nº 391, de 15/11/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º da Constituição Estadual.

A Lei nº 417, de 23/07/2015, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2016. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 27/08/2015. Entretanto, não há comprovação da ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 432/2015, de 30/12/2015 estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2016, no montante de R\$40.750.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$30.117.760,00 e de R\$10.632.240,00, respectivamente. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 30/12/2015. Entretanto, não há comprovação da ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos a seguir indicados:

- a) anulação parcial ou total das dotações, até o limite de 49% do orçamento;
- b) superávit financeiro, até o limite de 49% do orçamento;
- c) excesso de arrecadação, até o limite de 49% do orçamento;

Por meio do Decreto n.º 140/2016, de 30/12/2015 foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício em análise, em cumprimento ao disposto no art. 8º da LRF.

Através do Decreto n.º 139/2015, de 30/12/2015, foi aprovado o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício financeiro de 2016.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Assinala a Unidade Técnica que conforme os decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$18.146.328,89, sendo contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária do exercício o montante de R\$15.198.712,89, divergindo em R\$2.947.616,00.

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$15.355.464,50, sendo R\$12.401.464,50 por anulação de dotações e R\$2.954.000,00 por excesso de arrecadação.

Ressalte-se que os créditos abertos por essas fontes de recursos estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

Aponta a Unidade Técnica que o Decreto n.º 025/2016 que abriu crédito suplementar por excesso de arrecadação, no valor de R\$2.954.000,00, não indica as fontes que custearão esse acréscimo ao orçamento, não se podendo comprovar o cumprimento ao art. 167, V da CF/88 e do art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

Em sede de defesa o gestor apresenta as seguintes considerações:

Alega que de fato houve inconsistências nas informações junto ao SIGA, solicita que considere os registros realizados pelo Sistema de Contabilidade, e anexa planilha com a relação dos decretos contabilizados;

Informa que o valor do utilizado como excesso de arrecadação, trata-se do Decreto 025, de 01/12/2016, no valor total de R\$ 2.594.000,00;

Ressalta que todos os decretos foram publicados em murais do paço Municipal, que ato legal e absoluto. Como também, em páginas oficiais do Município via web;

Por fim, informa que o decreto balizado para abertura de crédito suplementar através de excesso de arrecadação, foi realizado através das fontes 15, 01, 18 e 19. A suplementação foi realizada tendo como suporte o recurso recebido dos Precatórios do FUNDEF.

Analisada a matéria, está relatoria apresenta as seguintes conclusões:

Com referência as inconsistências nas informações junto ao SIGA, não assiste razão a solicitação, haja vista o descumprimento ao art. 4º, III, alinéa, b, tem 2, da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações posteriores.

Em relação ao Decreto n 025, verifica-se que de fato o valor correto é R\$2.594.000,00 conforme encaminhados na prestação de contas mensal do mês de dezembro de 2016.

Quanto a informação que os decretos foram publicados em murais do paço Municipal e em órgão oficial, não restou comprovação das alegações.

Adverte-se ao gestor para o fiel cumprimento do art. 4º, I, letra g, da Resolução TCM nº 1060/05, sob pena de repercutir no mérito da contas.

Em relação ao Decreto nº 025, que deu o alegado suporte para abrir crédito suplementar através do excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.594.000,00, apura-se que:

Conforme o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, confrontando as receitas previstas e as receitas arrecadadas, utilizando as fontes 01, 15, 18 e 19, encontra-se o valor do excesso de arrecadação, a seguir discriminadas:

FONTE DE RECURSO	RECEITA PREVISTA 2016	RECEITA REALIZADA 2016	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	VALOR UTILIZADO	DISPONÍVEL
01	1.807.520,00	1.709.541,60	(98.718,40)	373.000,00	Negativo
15	1.270.000,00	711.210,77	(558.789,23)	115.000,00	Negativo
18	8.405.000,00	7.881.132,77	(523.867,23)	1.347.000,00	Negativo
19	4.145.000,00	3.895.603,02	(249.396,98)	759.000,00	Negativo

Constata-se que houve indisponibilidade de recursos através excesso de arrecadação, para cobrir as despesas nas fontes indicadas, em descumprimento ao § 1º, inciso II, do art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Assim, a remanesce, também, a irregularidade no que tange à não contabilização de tais créditos no Demonstrativo Consolidado de Despesas de dezembro/2016.

Tendo em vista as falhas apontadas, adverte-se ainda, a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o

quanto prescrito na Resolução TCM nº 1060/05 e alterações posteriores. Com referência as inconsistências nas informações junto ao SIGA, não assiste razão a solicitação, haja vista o descumprimento ao art. 4º, III, alinéa, b, tem 2, da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações posteriores.

5.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de **R\$2.790.864,39**, conforme decretos.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista devidamente habilitado, sendo encaminhado na defesa a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Verifica-se que não foram encontradas inconsistências entre os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2016 dos Poderes Executivo e Legislativo.

6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Em sede de defesa o gestor encaminhou os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/16.

Assinala a Unidade Técnica que os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2016, gerado pelo SIGA, não correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2016.

Grupos	DCR - Dez 2016	Saldo BP 2016	Diferenças
Ativo Circulante	6.431.387,03	7.441.413,89	1.010.026,86
Ativo Não-Circulante	4.087.212,01	17.835.438,15	13.748.226,14
Passivo Circulante	1.183.266,19	1.039.179,23	-144.086,96
Passivo Não-Circulante	262.211,65	14.279.795,18	14.017.583,53
Patrimônio Líquido	Sem informação	9.957.877,63	Sem informação

A justificativa apresentada pelo gestor não prospera, haja vista que após reanálise os valores de fato encontram-se divergentes como explicitado pela área técnica.

Recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2017, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e esclarecimentos devidos, de sorte a que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa orçada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

No presente caso, observa-se do Balanço Orçamentário, que do valor de R\$ 40.750.000,00 estimado para a receita, foi arrecadado o montante de R\$48.412.056,74, que corresponde a 118,80% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$40.750.000,00, sendo atualizada para R\$43.344.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$42.047.428,16, equivalente a 97% das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um superávit de R\$6.364.628,58.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Assinala a Unidade Técnica que não se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em descumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

O documento encaminhado na defesa não tem o condão de descaracterizar o apontamento.

Os anexos ao Balanço Orçamentário de 2015 apresentaram saldos de Restos a Pagar Não Processados de R\$53.831,81 e de Restos a Pagar Processados de R\$217.428,09. O Balanço Financeiro de 2015 informa inscrições em Restos a Pagar Não Processados no exercício de R\$54.727,00 e de Restos a Pagar Processados de R\$1.465.551,50.

Em 2016, O Balanço Financeiro registra pagamento de Restos a Pagar Não Processados de R\$54.200,00 e Processados de R\$1.406.646,32. Não foram encaminhados processos de cancelamentos de restos a pagar, constando na prestação de contas declaração de que não houve cancelamento. Dessa

forma, o saldo de restos a pagar decorrentes de exercícios anteriores a 2016 deveria corresponder ao quadro resumo exposto a seguir:

RESTOS A PAGAR	SALDO ANTERIOR			PAGAMENTOS NO EXERCÍCIO	SALDO FINAL
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO		
PROCESSADOS	217.428,09	1.465.551,50	1.682.979,59	1.406.646,32	276.333,27
NÃO PROCESSADOS	53.831,81	54.727,00	108.558,81	54.200,00	54.358,81
TOTAL	271.259,90	1.520.278,50	1.791.538,40	1.460.846,32	330.692,08

Ressalta-se que o saldo de R\$330.692,08 será considerado para efeito do cumprimento do art. 42 da LRF.

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, que tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, tem como subsídios o Balanço Financeiro e a Demonstração dos Fluxos de Caixa.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	48.412.056,74	Despesa Orçamentária	42.047.428,16
Transferências Fin. Recebidas	8.409.850,01	Transferências Fin. Concedidas	8.410.073,07
Recebimentos Extraorçamentários	5.640.989,79	Pagamentos Extraorçamentários	5.615.696,33
Inscrição de RP Processados	325.183,32	Pagamentos de RP Processados	1.408.646,32
Inscrição de RP Não Processados	709,10	Pagamentos de RP Não Processados	54.200,00
Dep. Restituíveis e Val. Vinculados	5.315.097,37	Dep. Restituíveis e Val. Vinculados	4.152.850,01
Saldo do Período Anterior	952.774,17	Saldo para o exercício seguinte	7.342.473,15
TOTAL	63.415.670,71	TOTAL	63.415.670,71

Observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários não correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

Contas	Demonstrativo Consolidado	Balanço Financeiro	Diferenças
Receita Orçamentária	49.654.287,46	48.412.056,74	-1.242.230,72
Despesa Orçamentária	42.089.647,76	42.047.428,16	-42.219,60
Receita Extra Orçamentária	2.508.483,01	5.315.097,37	-2.508.483,01
Despesa Extra Orçamentária	2.580.580,58	5.615.696,33	3.035.115,75

Registra-se que o total dos restos a pagar, conforme o Balanço Financeiro, foi de R\$325.892,42, e conforme consolidação dos Poderes Executivo e Legislativo, foi de R\$1.285.667,82, apresentando uma divergência de R\$959.775,40. Desta sorte, para efeito da apuração dos restos a pagar, será considerado o saldo decorrente da consolidação dos demonstrativos de despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, conforme demonstrado a seguir:

DESPESA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA
Poder Executivo	40.781.882,66	40.781.055,96	39.496.214,84
Poder Legislativo	1.307.765,10	1.307.765,10	1.307.765,10
Consolidado	42.089.647,76	42.088.821,06	40.803.979,94
RP processados	826,70		
RP Não Processados	1.284.841,12		
RP Totais	1.285.667,82		

Os esclarecimentos apresentados pela defesa, não tiveram o condão de sanar às inconsistências supracitadas. Conclui-se, portanto, que o referido balanço apresenta lançamentos inconsistentes.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, sob pena de repercutir no mérito das contas de exercícios seguintes.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	7.441.413,89	PASSIVO CIRCULANTE	1.039.179,23
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	14.279.795,18
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	17.835.438,15		
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.957.877,63
TOTAL	25.276.852,04	TOTAL	25.276.852,04

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	7.437.908,45	PASSIVO FINANCEIRO	652.075,48
ATIVO PERMANENTE	10.780.234,69	PASSIVO PERMANENTE	14.279.795,18
SALDO PATRIMONIAL			3.286.272,48

Registra-se que não foi encaminhado o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme orienta o MCASP, o que comprometerá possível abertura de créditos suplementares por essa fonte no exercício seguinte.

Da análise do Balanço Patrimonial/2016, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) diverge da soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP). Segue apuração:

Grupos	Valores (R\$)
Ativo Financeiro + Ativo Permanente	12.218.143,14
Ativo Circulante + Ativo Não-Circulante	25.276.852,04
Diferença	-7.058.708,90

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$387.103,75, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$55.067,91, sendo R\$54.358,81 advindo de exercícios anteriores e R\$826,70 de inscrições no exercício.

Grupos	Valores (R\$)
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	14.931.870,66
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	15.318.974,41
Diferença	-387.103,75

A defesa apresentada pelo gestor não tem o condão de descaracterizar os apontamentos.

Ressalta-se que eventuais providências de regularização de valores lançados incorretamente, como ressaltado neste decisório, devem ser adotadas com vistas às contas seguintes, com as justificativas e registros devidos, para exame quando de sua apreciação.

Deve a Administração Municipal ao elaborar as próximas peças contábeis ter um maior zelo no que diz respeito à escrituração contábil, a fim de garantir maior grau de segurança na situação patrimonial ao final do exercício.

6.7.1 ATIVO CIRCULANTE

6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de R\$7.342.473,15. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2016.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, entretanto, não foi encaminhada a Portaria de designação dos membros da Comissão responsável e, não há identificação dos responsáveis pelas assinaturas não se podendo comprovar o cumprimento ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi realizado o levantamento do saldo bancário, não sendo encaminhadas algumas conciliações bancárias, conforme demonstrado no ANEXO 2, cujo saldo apurado foi de R\$7.327.342,53. Este valor será considerado para efeito do art. 42 da LRF e referente a dívida corrente líquida.

6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

A Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

6.7.1.3 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Registre-se que não foi encaminhada a Relação Analítica dos elementos que compõem o Ativo Circulante, em descumprimento ao item 24, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Registra-se que foi encaminhada a Relação Sintética do Ativo Financeiro, constando saldo em conta de responsabilidade de R\$10.600,88.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$35.008,52, o que representa 61,18% do saldo do anterior de R\$57.218,88 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2015.

Ressalte-se que dentro do prazo prescricional, a Dívida Ativa Tributária deve ser cobrada por via judicial, quando esgotadas as possibilidades de cobrança por via administrativa. A Administração Pública deve utilizar todos os meios administrativos para possibilitar o recebimento dos tributos inscritos em Dívida Ativa.

6.7.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$14.106.155,56. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$17.750.137,84, que corresponde à variação positiva de 25,83%, em relação ao exercício anterior.

6.7.2.3 RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Registre-se que não foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício, com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos, não atendendo o disposto no item 18, art. 9º da Resolução TCM 1060/05, abaixo transcrito:

18. relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores de bens do ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas. O município deverá manter o inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias; (Redação dada pelo Art. 12 da Resolução nº 1.349 de 23.03.2016)

Foi enviado documento intitulado “**Demonstrativo de Bens Adquiridos/Construídos**” que informa número de empenho, liquidação histórico, data e valor não atendendo ao preconizado no artigo acima item acima transcrito.

Em sede de defesa o gestor encaminha o mesmo documento apontado pela Unidade Técnica como irregular, mantendo assim, o mesmo apontamento.

Também não foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

Recomenda-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

6.7.2.4 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade **não procedeu** o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

6.7.2.5 INVESTIMENTOS

Assinala a Unidade Técnica que conforme dados declarados pelo **Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do Sertão Baiano** -

CDS, o município de **Mucuri** é consorciado daquela Entidade. O demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada daquele Consórcio (Processo n. 03511e17) informa que por força do Contrato de Rateio era previsto um repasse desse município na ordem de **R\$12.000,00**, entretanto, não houve investimentos efetuados pelo Município naquele Consórcio.

A defesa apresentada não prospera, haja vista a ausência de documentos que comprove os argumentos apresentados.

6.7.3 PASSIVO

Aponta o Pronunciamento Técnico que foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05. A referida relação totaliza o Passivo Circulante e Passivo Não Circulante em R\$15.317.819,41, enquanto o Balanço Patrimonial totaliza em R\$15.318974,41, divergindo em R\$1.155,00.

A defesa apresentada pelo gestor não tem o condão de descaracterizar os apontamentos.

Ressalta-se que eventuais providências de regularização de valores lançados incorretamente, como ressaltado neste decisório, devem ser adotadas com vistas às contas seguintes, com as justificativas e registros devidos, para exame quando de sua apreciação.

Deve a Administração Municipal ao elaborar as próximas peças contábeis ter um maior zelo no que diz respeito à escrituração contábil, a fim de garantir maior grau de segurança na situação patrimonial ao final do exercício.

6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE/FINANCEIRO

Conforme Anexo 17, a dívida fluante apresenta saldo de R\$653.230,48, que diverge em R\$1.155,00 do saldo registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, de R\$652.075,48. Verifica-se que não foi identificado a contabilização no Anexo 17 dos restos a pagar processados inscritos no exercício, de R\$1.284.841,12.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, entretanto, essa relação não inclui os restos a pagar remanescente de exercícios anteriores e nem os restos a pagar não processados, em desacordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro** sob análise, em cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	7.327.342,53

(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	7.327.342,53
(-) Consignações e Retenções	537.058,20
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	330.692,08
(=) Disponibilidade de Caixa	6.459.592,25
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.616.359,90
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	56.193,82
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(-) Estornos de Despesas Liquidadas	0,00
(=) Total	4.787.038,53

Diante do exposto, restou evidenciado a observância ao disposto no artigo 42 da LRF, haja vista a disponibilidade de Caixa ao final do exercício financeiro de 2016, de R\$6.459.592,25, sendo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame no valor de R\$1.672.553,72

6.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$14.542.006,83, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$397.080,09 e a baixa de R\$659.291,74, remanescendo saldo no valor de R\$14.279.795,18, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Registre-se que não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Registra-se ainda, que foi encaminhado apenas um comprovante de débito parcelado com a Coelba no valor de R\$43.092,91 e solicitações de saldo aos credores.

6.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2016, há registro de Precatórios no montante de R\$34.059,25. Todavia, não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, contrariando portanto, o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

6.7.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$8.237.293,77, representando 16,9% da Receita Corrente Líquida de R\$ 48.740.176,55, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$56.821.186,97 e as Diminutivas (VPD) em R\$46.667.056,95, resultando num superávit de R\$10.154.130,02.

Questiona a Unidade Técnica sobre a origem e composição das contas “outras variações patrimoniais aumentativas e diminutivas”, nos valores respectivos de R\$15.317.631,26 e R\$71.146,25, sem prejuízo do encaminhamento dos processos administrativos em caso de cancelamentos independentes da execução orçamentária, conforme estabelece o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Em sua defesa o defesa alega que o valor de R\$71.146,25 das variações patrimoniais diminutiva equivale a despesas do exercício anterior conforme demonstrativo analítico em anexo. Enquanto as Variações Patrimoniais aumentativas no valor de R\$ 15.317.631,26, é o resultado de eventos ou melhor lançamentos contábeis fruto da movimentação de Receita, que foram configurados na conta contábil indevida.

As razões apresentadas na diligência final, não sanam o questionamento apontado.

Adverte-se a Administração Municipal para adoção de medidas necessárias para cumprimento das normas pertinentes, devendo as Demonstrações Contábeis conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam lançamentos que interferem no Patrimônio Líquido da Comuna.

6.7.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido Negativo no valor de R\$401.497,56, que acrescido / diminuído do Superávit verificado no exercício de 2016, no valor de R\$10.154.130,02, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$9.752.632,46, que diverge em R\$205.245,17 do valor registrado no Balanço Patrimonial/2016, de R\$9.957.877,63.

A defesa apresentada não prospera, haja vista que não foi realizado ajustes de exercícios anteriores conforme Balanço Patrimonial de 2016.

Recomenda-se à Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, para apreciação nas contas subsequentes, sob pena de repercutir no mérito das contas, salientando, que as Demonstrações Contábeis devem conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam os lançamentos.

6.8 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Chama-se atenção que as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, devem ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis que comprovem a fidelidade das informações e que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas nos exercícios futuros.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, teriam sido aplicados R\$11.699.243,08, equivalentes a 22,13% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em inobservância ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%, cumprindo registrar, por oportuno, que os argumentos empreendidos, desacompanhados de documentos, não são passíveis de aceitação.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$7.366.692,12, equivalentes a 62,55% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$11.644.152,49, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi apresentado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, teriam sido realizadas despesas no importe de R\$35.000,00 com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica, tendo o gestor afirmado que “*o mesmo objeto descrito na despesa acima foi o mesmo que serviu de base para denúncia do processo de pagamento 1774/2016, onde o mesmo foi acatado sob a ótica e justificativas apresentada do gestor. Estamos enviando o resultado do TCM processo N° 83038-16. (ANEXO 16)*”.

Cumprir registrar, por oportuno, a impossibilidade, neste momento, de atestar a correlação entre a glosa sobredita e o Termo de Ocorrência TCM nº 83.038/16, pelo que se determina à DCE competente a reanálise da glosa realizada e a sua relação com a Deliberação TCM nº 83.038/16 (documento nº 242 – Defesa à Notificação da UJ).

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$1.208.057,02, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, pelo que se determina ao atual gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$1.208.057,02 em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$5.975.186,56, equivalentes a 29,04% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$20.576.475,83, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.307.765,10, em atendimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 371/2012 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$10.000,00, do Vice-Prefeito em R\$5.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$3.000,00, sendo despendidos com os subsídios anuais do Prefeito R\$130.000,00 e dos Secretários Municipais R\$105.890,01.

Não foram identificados pagamentos ao Vice-Prefeito.

Foi identificado o pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) indevidos ao Sr. José Idelfonso Borges dos Santos (30.01.2016 a 31.12.2016), pelo que se imputa ao Sr. José Idelfonso Borges dos Santos o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$10.000,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$24.492.805,57, equivalente a 50,25% da receita corrente líquida de R\$48.740.176,55, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	55,23
2013	53,94	52,76	54,59
2014	57,75	60,28	59,45
2015	60,21	61,29	62,47
2016	47,54	48,78	50,25

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

No 3º quadrimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 54,59% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2015.

Todavia, no 1º quadrimestre de 2016, a despesa com pessoal no montante de R\$20.502.055,43 correspondeu a 47,54% da Receita Corrente Líquida de R\$43.129.659,53, reconduzindo até o limite de 54%.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, que foram realizadas após o transcurso do prazo legal, em inobservância ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.fatima.ba.gov.br na data de 02/05/2017 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2016.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 45,50 (de um total de 72 pontos possíveis),



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sendo atribuído índice de transparência de 6,32, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Moderada.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$154.969,42, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$33.143,47, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE ÔMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
08028-15	FLORIVAL NUNES SANTANA	Prefeito	18/04/2016	R\$ 4.000,00	
02168e16	FLORIVAL NUNES SANTANA	Prefeito	15/03/2017	R\$ 3.500,00	
02168e16	FLORIVAL NUNES SANTANA	Prefeito	15/03/2017	R\$ 36.000,00	
13676-07	JOSÉ IDELFONSO BORGES DOS SANTOS	EX-PREFEITO	22/05/2017	R\$ 1.000,00	

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
08028-15	FLORIVAL NUNES SANTANA	PREFEITO	18/04/2016	R\$ 7.095,00	
08028-15	JOSÉ IDELFONSO BORGES DOS SANTOS	PREFEITO	18/04/2016	R\$ 30.000,00	

Não foi comprovado o recolhimento de multa da responsabilidade do Sr. Florival Nunes Santana vencida até 31 de dezembro de 2016.

Por outro lado, foram encaminhados documentos relacionados à multa de responsabilidade do Sr. José Idelfonso Borges dos Santos, pelo que se determina à DCE competente a análise do documento nº 244 – Defesa à Notificação da UJ.

14. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

14.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito Municipal, em observância ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

14.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2016, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

Foi relacionado no relatório todos os documentos encaminhados, onde se conclui que devido ao ex-prefeito municipal e sua equipe de transição terem atendido apenas à algumas das solicitações da equipe do atual governo, chegou-se a conclusão de que não há como se ter uma ideia da situação que se encontra a Prefeitura Municipal de Fátima.

VOTO

Diante do exposto, é de se opinar:

1) com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 40, combinado com o “caput”, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Fátima, correspondentes ao período de 01 de janeiro de 2016 a 29 de janeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Florival Nunes Santana, pelos motivos seguintes:

- ausência de comprovação do recolhimento de multa da responsabilidade do Sr. Florival Nunes Santana vencida até 31 de dezembro de 2016.

Deverão ser adotadas, ainda, as providências seguintes:

a) aplicar ao **Sr. Florival Nunes Santana**, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais);**

b) imputar ao **Sr. Florival Nunes Santana**, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$182.922,13 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e treze centavos)**, a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

2) com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 40, combinado com o “caput”, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Fátima, correspondentes ao período de 30 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Idelfonso Borges dos Santos, pelos motivos seguintes:

- abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação sem a comprovação de que houve, de fato, excesso de arrecadação por fonte de recursos;
- não aplicação do percentual mínimo exigido para a Educação.

Deverão ser adotadas, ainda, as providências seguintes:

a) aplicar ao **Sr. José Idelfonso Borges dos Santos**, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$12.000,00 (doze mil reais)**;

b) imputar ao **Sr. José Idelfonso Borges dos Santos**, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$49.129,97 (quarenta e nove mil, cento e vinte e nove reais e noventa e sete centavos)**, a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s), deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheques dos próprios devedores e nominais à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) ao atual gestor:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a) respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$1.208.057,02 em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

2) à DCE competente:

a) a lavratura de termo de ocorrência relacionado à ausência de comprovação da execução dos serviços contratados à empresa ASJ Assessoria, Transporte e Construção Eirelli – ME, com vistas à apuração, inclusive, da regularidade da contratação realizada, da efetiva prestação dos serviços contratados e pagos e da compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado;

b) a lavratura de termo de ocorrência com vistas à apuração de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos de Precatórios – FUNDEB;

c) a reanálise da glosa realizada nas despesas do FUNDEB e a sua relação com a Deliberação TCM nº 83.038/16 (documento nº 242 – Defesa à Notificação da UJ);

d) a análise do documento nº 244 – Defesa à Notificação da UJ.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de dezembro de 2017.

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.